



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Venâncio Aires

TERMO DE DESPACHO

Após análise do processo segue manifestação em relação a impugnação da empresa ALGSUN, conforme segue:

Em atenção à manifestação apresentada acerca do suposto direcionamento do certame em referência, a Prefeitura Municipal esclarece que todos os procedimentos licitatórios são conduzidos em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, lisura, transparência e idoneidade.

O descritivo técnico constante no edital foi elaborado com base em critérios objetivos e nas necessidades da Administração, não havendo qualquer indicação de marca específica ou limitação indevida à competitividade. Ressalta-se que o requisito de produto com "12 horas de proteção" não caracteriza direcionamento, uma vez que existem diferentes marcas no mercado que contemplam tal especificação, permitindo ampla concorrência entre fornecedores.

Dessa forma, não procede a alegação de direcionamento, permanecendo o certame pautado na isonomia entre os participantes e na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Encaminha-se o processo ao envio ao Núcleo Administrativo e Judicial para análise e parecer.

Servidor responsável pela assinatura eletrônica: Michelle Daiane Martins Schwingel

Cargo: Chefe dep. Téc. Administrativo da Saúde Matrícula: 92617



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <http://grp.venancioaires.rs.gov.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela PUAU.BNUK.95DG.FAAJ



Documento assinado eletronicamente por **MICHELLE DAIANE MARTINS SCHWINGEL**, Chefe de Departamento Técnico e Administrativo de Saúde em

03/02/2026 às 14:11:46.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Parecer nº 058 /2026 PJM

Referência: Pregão Eletrônico nº 001/2026

Impugnante: ALGSUN Indústria e Comércio de Produtos Ltda.- CNPJ 25.066.271/0001-70

Processo: 2026/1575

DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ISONOMIA. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. LEI 14.133/2021.

Trata-se de impugnação referente ao edital de Pregão Eletrônico nº 001/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Venâncio Aires, cujo objeto é registro de preços de material ambulatorial para uso nas Unidades de Saúde do Município de Venâncio Aires/RS, conforme descrito e especificado no Edital e seus Anexos.

Publicado o instrumento convocatório, a pessoa jurídica acima qualificada interpôs impugnação, tempestivamente, nos termos do item 16 do Edital em epígrafe, requerendo alteração do edital pelos motivos a seguir expostos.

Em síntese, questiona a Impugnante sobre a legalidade das especificações técnicas exigidas nos descritivos dos itens 201, 202, 206 e 207 do edital do pregão eletrônico nº 001/2026, especificamente a exigência para o creme dental com a característica de "proteção por 12 horas". Aduz que há direcionamento de marca, restringindo indevidamente a competitividade e onerando os cofres públicos sem justificativa técnica plausível, violando preceitos fundamentais da Nova Lei de Licitações e Contratos. Elenca as vedações ao direcionamento, especificadas na Lei 14.133/2021, descrevendo suas características, bem como alude a ausência de justificativa técnica ou econômica que demonstre a "proteção por 12 horas". Colaciona entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União e das Cortes Superiores de Justiça. Cita doutrina especializada. Por fim, requer a procedência total da presente Impugnação para que seja reformado o descritivo dos itens 201, 202, 206 e 207, excluindo a exigência de "proteção 12 horas", bem como a republicação do edital.

É o relatório, passo a tecer as considerações que seguem.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Inicialmente, cumpre obtemperar que as especificações qualitativas do objeto do edital afetam, em verdade, a especificação/característica do objeto contratado, na medida em que decorrem da necessidade de adequação do projeto ou de suas especificações, para melhor atendimento das finalidades a que se destina o ajuste. São, em regra, imprevisíveis ou, então, inevitáveis, exigindo, no entanto, justificativa de ordem técnica que demonstre sua exigência.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, no momento da elaboração do Edital, deve atentar às normas legais e exigir somente o que for indispensável à execução do objeto, bem como, à satisfação do interesse público.

Nessa toada, esclarece-se que o processo licitatório deve assegurar tratamento isonômico a todos os participantes, buscando que os interesses da Administração Pública sejam atendidos. Portanto, a restrição à livre participação em licitações públicas constitui exceção ao princípio constitucional da isonomia e à vedação a restrição do caráter competitivo do certame, assim é imprescindível a comprovação inequívoca de ordem técnica de que somente equipamentos com as especificações restritivas estão aptos a atender as necessidades específicas da Administração. Eis o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal:

Art. 37, XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. {grifo nosso}

Com base em tais premissas a Administração deve demonstrar que as especificações decorrem de necessidades apuradas em estudos prévios do certame, definindo o objeto de forma clara e precisa por profissional da área técnica pertinente. Nesse sentido colaciono julgado do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

Trata-se de representação sobre irregularidades em edital de pregão presencial visando à aquisição de material pedagógico. A representante apontou, entre outras falhas, a especificação do objeto de forma restritiva ao caráter competitivo do certame, caracterizando o direcionamento da licitação. O Ministério Público opinou pela procedência da representação e pela aplicação de multa ao responsável. O relator acompanhou a manifestação ministerial entendendo que “restam demonstrados excessos na descrição do objeto da licitação que restringem o caráter competitivo do Pregão Presencial nº 140/PMC/2016”. Diante disso, ponderou que “é cediço



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sendo vedado aos agentes públicos prever nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”. Acrescentou que **“a descrição do objeto da licitação deve ser clara e objetiva, de forma a especificar o mínimo das características relevantes e que atenda ao interesse público, respeitados os princípios administrativos vigentes”**. Nesse contexto, o julgador observou que, somente “em casos excepcionais, é possível ser indicada marca/modelo na especificação do objeto da licitação, desde que devidamente justificado no processo administrativo competente com objetivos de parametrização da qualidade do objeto e/ou em virtude de questões técnicas”. Voltando-se para o caso concreto, concluiu que **a descrição do objeto da licitação, tal qual concretizada, direcionou a aquisição dos materiais de determinada marca, não havendo no bojo do processo de contratação proposta pedagógica nem qualquer outro documento apto a justificar a especificação técnica dos itens**. Por fim, afirmou que reforça a tese do direcionamento o fato de que “a Administração dividiu a aquisição em 02 (dois) itens de mesma descrição técnica, ou seja, parcelou o objeto da licitação nos itens 01 e 02 sem comprovação de vantagem técnica e econômica para tanto, em desacordo com o previsto no art. 23, § 1º, da Lei (federal) nº 8.666/93, e que apenas 02 (duas) empresas acabaram participando do certame”, ambas cotando materiais da mesma marca. Em razão dessa irregularidade, o relator votou pela procedência da representação e pela aplicação de multa à gestora, no que foi seguido pelo Plenário. (Grifamos.) (TCE/SC, REP nº 16/00319820)

Tendo em vista que as questões suscitadas, a Secretaria de Saúde se manifestou no seguinte sentido, nos termos descritos à fl. 06, senão vejamos:

Após análise do processo segue manifestação em relação a impugnação da empresa ALGSUN, conforme segue:

Em atenção à manifestação apresentada acerca do suposto direcionamento do certame em referência, a Prefeitura Municipal esclarece que todos os procedimentos licitatórios são conduzidos em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, lisura, transparência e idoneidade.

O descritivo técnico constante no edital foi elaborado com base em critérios objetivos e nas necessidades da Administração, não havendo qualquer indicação de marca específica ou limitação indevida à competitividade. Ressalta-se que o requisito de produto com “12 horas de proteção” não caracteriza direcionamento, uma vez que existem diferentes marcas no



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

mercado que contemplem tal especificação, permitindo ampla concorrência entre fornecedores.

Dessa forma, não procede a alegação de direcionamento, permanecendo o certame pautado na isonomia entre os participantes e na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. (...)

Assim, analisando de forma objetiva, verifica-se que a controvérsia reside na legalidade e conveniência da manutenção da exigência técnica de "proteção por 12 horas" para os cremes dentais licitados nos itens suprarreferidos. Embora a discricionariedade técnica da Administração Pública permita a definição das especificações do objeto a ser contratado, tal poder não é absoluto, encontrando limites nos princípios acima mencionados. Além do mais, os requisitos exigidos no Edital devem visar o interesse público, com a demonstração da necessidade das exigências, com especificações técnicas que atendam o disposto na lei, de forma fundamentada, ou seja, para realizar tais exigências é imprescindível que seja realizada uma justificativa técnica que fundamente tal necessidade.

No caso em comento, em que pese a manifestação do Setor Técnico da Secretaria de Saúde, que defende a existência de pluralidade de marcas aptas a atender ao requisito, a análise jurídica deve perpassar pela realidade fática e pelo histórico das contratações deste Município. É fato incontroverso, de conhecimento desta Administração, que a mesma descrição técnica ora impugnada foi utilizada no Pregão Eletrônico nº 026/2025, ocasião em que o item restou fracassado. O insucesso anterior na aquisição do objeto com as mesmas especificações é um indicador prático e contundente de que a exigência de "proteção por 12 horas" impôs, no caso concreto, uma barreira real à competitividade ou ao interesse dos fornecedores em ofertar propostas vantajosas ao erário.

Diante desse cenário, cumpre ressaltar que a insistência em uma especificação técnica que já se demonstrou problemática em certame anterior viola o princípio da eficiência e o dever de autotutela da Administração. Se a restrição descritiva levou ao fracasso do item no certame anterior, a manutenção do descritivo neste edital tende a manter o resultado negativo, ou ainda, elevar injustificadamente o preço da contratação em razão da baixa concorrência. A função da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa, o que pressupõe o maior número possível de competidores aptos.

Ainda, diante da situação imposta, cumpre ressaltar as disposições do art. 9º, inciso I da Lei de Licitações, que impõe o dever de assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes e veda cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório. Nesse contexto, em observância ao ocorrido no certame anterior, torna-se



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

imperativo reconhecer que a especificação questionada atuou como um limitador excessivo, de modo que nenhum dos itens ofertados por uma diversidade de licitantes atendeu aos requisitos editalícios, de forma unânime, por conta da exigência de “12 horas de proteção”.

Portanto, considerando o contexto fático anterior nos termos descritos, sugere-se a revisão do descritivo técnico dos itens 201, 202, 206 e 207, em atenção aos princípios da legalidade, competitividade, eficiência e economicidade.

Ante todo o exposto, opino pelo recebimento da presente impugnação, posto que tempestiva para, no mérito, dar provimento nos termos da fundamentação exposta.

É o parecer que remeto à consideração e deliberação da autoridade superior.

Venâncio Aires, 04 de fevereiro de 2026.

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

(51) 2183-0205
Rua Osvaldo Aranha, 634
Venâncio Aires/RS
CEP 95.800-000
www.venancioaires.rs.gov.br

Josiane Raquel Pozzebon,

ASSISTENTE JURÍDICO

OAB/RS 89.655

Matr. 91581

josianepozzebon@venancioaires.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Venâncio Aires

Encaminho o Parecer Jurídico nº 058/2026 para homologação.



Documento assinado eletronicamente por **JOSIANE RAQUEL POZZEBON**, **Assistente Jurídico** em 04/02/2026 às 16:02:31.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Venâncio Aires

TERMO DE DESPACHO

Após análise do processo;
Homologo parecer jurídico e dou andamento.

Jarbas Daniel da Rosa
Prefeito Municipal



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <http://grp.venancioaires.rs.gov.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela NQPJ.JPQW.XJ4E.7OI5



Documento assinado eletronicamente por **JARBAS DANIEL DA ROSA, Prefeito Municipal** em 07/02/2026 às 21:01:07.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Venâncio Aires

Encaminho processo para revisão de descritivo, conforme solicitado no parecer jurídico, favor fazer ainda hoje considerando a data prevista a licitação e a necessidade de realizar a republicação no máximo até amanhã, dia 10/02/2026.

Após revisar descritivo revisar valores e enviar ao Setor de Compras para revisar mapa de preços.

Att. Beatris Regina Vogel

Mat. 65269



Documento assinado eletronicamente por **BEATRIS REGINA VOGEL**, **Oficial Administrativo** em 09/02/2026 às 07:36:42.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Venâncio Aires

O Município desenvolve, de forma permanente e estruturada, política pública de promoção, prevenção e proteção da saúde bucal, com especial ênfase nas ações realizadas em escolas da rede pública e em Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs. Trata-se de programa que visa não apenas à higiene oral imediata, mas sobretudo à formação de hábitos saudáveis, à redução da incidência de cárie dentária, à prevenção de doenças gengivais e à mitigação de agravos futuros que impactam diretamente a qualidade de vida e os custos assistenciais do sistema público de saúde.

No âmbito dessas ações, o Município atende crianças em diferentes faixas etárias, incluindo aquelas em idade pré-escolar, que, por suas características fisiológicas e comportamentais, ainda não possuem plena capacidade de controle do reflexo de deglutição, tampouco domínio adequado da técnica de escovação. Tal realidade impõe à Administração Pública a adoção de critérios sanitários rigorosos e tecnicamente fundamentados quanto à escolha dos insumos utilizados nas atividades de escovação supervisionada.

Dessa forma, o edital foi estruturado com base em parâmetros técnicos mínimos, capazes de garantir segurança, eficácia preventiva e racionalidade no uso dos recursos públicos, evitando tanto a aquisição de produtos inadequados às faixas etárias atendidas quanto a fragmentação desnecessária de compras em múltiplas concentrações ou formulações distintas.

No que se refere especificamente à exigência de proteção mínima de 12 horas, cumpre esclarecer que tal critério decorre de necessidade funcional diretamente relacionada ao modelo de execução das ações de saúde bucal no ambiente escolar, e não de preferência por marca, linha comercial ou estratégia de marketing.

As escovações realizadas nas unidades escolares e EMEIs ocorrem, em regra, uma única vez ao dia, sob supervisão de profissionais ou educadores capacitados, não sendo viável, do ponto de vista logístico, pedagógico e sanitário, garantir múltiplas reaplicações do creme dental ao longo do período escolar. Assim, a efetividade da política pública depende da utilização de produto que apresente efeito residual prolongado, capaz de manter a ação protetora entre os intervalos de escovação.

Do ponto de vista técnico-odontológico, cremes dentais que oferecem proteção de 12 horas baseiam-se em formulações com flúor estabilizado, frequentemente associado a agentes antibacterianos, remineralizantes e moduladores do biofilme dental, que permitem:

maior retenção do flúor na superfície do esmalte;

liberação gradual dos princípios ativos, prolongando o efeito anticárie;

redução da atividade metabólica de bactérias cariogênicas;

controle mais eficaz da formação do biofilme dental;

manutenção da saúde gengival e redução de processos inflamatórios.

Esse efeito residual prolongado é particularmente relevante em populações infantis, pois compensa eventuais deficiências na técnica de escovação, comuns nessa faixa etária, e assegura maior continuidade preventiva, alinhando-se às melhores práticas de saúde coletiva.

Importa destacar que a exigência editalícia não se vincula à utilização do termo comercial específico “12 horas” estampado em rótulos, mas sim ao desempenho funcional mínimo, que pode ser comprovado por diferentes fabricantes, desde que seus produtos atendam aos critérios técnicos estabelecidos e possuam registro regular junto à ANVISA.

A adoção do critério de proteção mínima de 12 horas não restringe a competitividade, tampouco direciona o certame a fornecedor específico. Ao contrário, observa-se no mercado nacional a existência de diversas marcas, linhas e formulações que atendem simultaneamente aos requisitos de:



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Venâncio Aires

gramatura exigida;

concentração mínima e segura de flúor, compatível com o uso por todas as faixas etárias atendidas;

proteção preventiva prolongada.

A título exemplificativo, podem concorrer ao certame produtos como:

Colgate Total 12 Anti Tártaro, com atuação no controle da formação de tártaro por meio de micropartículas;

Colgate Total 12 Advanced Fresh, com ação antibacteriana contínua e frescor prolongado;

Colgate Total 12 Whitening, voltado à remoção de manchas superficiais e proteção anticárie;

Colgate Total 12 Gengiva Saudável, com foco no controle do biofilme e proteção gengival;

Close-Up Proteção 360º Fresh Red Hot;

Close-Up Proteção 360º Fresh Menthol Paradise;

Close-Up Proteção 360º Fresh Eucalyptus Freeze;

Close-Up Proteção Bioativa;

Close-Up Proteção Multi Vitaminas + 12 benefícios Fresh;

Creme Dental Close-Up Proteção Bioativa Bloqueio Anticáries;

Sorriso Fresh Hortelã;

Oral-B Pro-Saúde;

Oral-B Pro-Expert;

Sensodyne Clinical White.

A pluralidade de fabricantes e linhas comerciais aptas a atender ao edital evidencia que o critério adotado não cria reserva de mercado, mas apenas define um padrão mínimo de qualidade e desempenho, compatível com o interesse público e com a política de saúde bucal implementada.

Diante do exposto, resta demonstrado que a exigência de creme dental com proteção mínima de 12 horas encontra-se tecnicamente fundamentada, sanitariamente justificada e administrativamente adequada, estando diretamente relacionada à continuidade, eficácia e eficiência das ações de saúde bucal desenvolvidas pelo Município no ambiente escolar.

A especificação editalícia visa assegurar que o produto adquirido:

seja seguro para uso em crianças de diferentes idades;

ofereça efeito preventivo prolongado, compatível com a realidade operacional das escolas;

maximize os resultados das ações educativas e preventivas;

reduza, a médio e longo prazo, a necessidade de tratamentos odontológicos corretivos;



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Venâncio Aires

observe os princípios da eficiência, economicidade, isonomia e interesse público.

Assim, não há que se falar em direcionamento indevido ou restrição à competitividade, mas sim em escolha técnica legítima, pautada em critérios objetivos, amplamente atendidos pelo mercado e indispensáveis à qualidade da política pública de saúde bucal oferecida à população infantil do Município.



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <http://grp.venancioaires.rs.gov.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela MWCU.JZ4M.3DIM.4FGW



Documento assinado eletronicamente por **JONAS ALAN CARISSIMI**, **Coordenador de Saúde** em 09/02/2026 às 14:04:19.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Venâncio Aires

TERMO DE DESPACHO

Solicito revisão do parecer jurídico conforme justificativa apresentada no despacho anterior.



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <http://grp.venancioaires.rs.gov.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela Y1KI.LERK.5RSG.SGP5



Documento assinado eletronicamente por **JONAS ALAN CARISSIMI**, **Coordenador de Saúde** em 09/02/2026 às 14:09:16.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Venâncio Aires

TERMO DE DESPACHO

Chega a este núcleo administrativo o presente processo com manifestação da Secretaria de Saúde com pedido de revisão do Parecer Jurídico nº 058/2026, considerando as especificidades descritas pelo Setor Técnico para a compra de creme dental com proteção mínima de 12 horas, neste momento de forma pormenorizada, demonstrando que tais especificações decorrem de necessidades apuradas em estudos prévios do certame e de acordo com as necessidades administrativas. Esta nova manifestação detalha a política pública de saúde bucal do Município e as razões funcionais e técnicas para a especificação.

Tendo em vista as disposições do Despacho de fls. 15/16, entende-se que as especificações estão de acordo com as necessidades e particularidades para a utilização pela Administração Pública, não refletindo direcionamento do edital, restrição a concorrência ou prejuízo ao erário, de modo que não merece prosperar o argumento da Impugnante. Ainda, a justificativa técnica robusta apresentada pelo Setor de Saúde supre a lacuna identificada no Parecer Jurídico nº 058/2026 e afasta a presunção de restrição indevida à competitividade que levou à recomendação inicial de provimento da impugnação. A falha no certame anterior, apontada no parecer original, pode ter decorrido de uma comunicação insuficiente das razões técnicas ou de outros fatores, e não necessariamente de uma real limitação de mercado. Com a contextualização e a demonstração de alternativas apresentadas, a exigência mostra-se legítima.

Ressalta-se que as exigências contidas no Edital são legais, limitando-se ao necessário dentro da conveniência e oportunidade intrínsecos ao poder discricionário de cada gestor, de forma fundamentada.

Ante o exposto, considerando a análise da detalhada justificativa técnica apresentada pelo Setor de Saúde, que demonstra a relevância e a adequação da exigência de "proteção por 12 horas" para o creme dental nos itens 201, 202, 206 e 207 do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026, através deste despacho reviso o entendimento anteriormente exarado no Parecer Jurídico nº 058/2026.

Portanto, opina-se pelo conhecimento da impugnação apresentada, para no mérito, negar provimento, mantendo-se inalterados os descritivos dos itens 201, 202, 206 e 207 do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026.

É a manifestação que submeto à consideração superior.

Servidor responsável pela assinatura eletrônica: _____

Cargo: _____ Matrícula: _____



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Venâncio Aires



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <http://grp.venancioaires.rs.gov.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela XSLV.K80E.H8CE.SSGE



Documento assinado eletronicamente por **GISELE SPIES CHITOLINA**, **Procurador-Geral** em 10/02/2026 às 10:06:04.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Venâncio Aires

TERMO DE DESPACHO

Após análise do processo;
Homologo parecer jurídico.

Jarbas Daniel da Rosa
Prefeito Municipal



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <http://grp.venancioaires.rs.gov.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela HKC6.GJPZ.TPWB.FYA7



Documento assinado eletronicamente por **JARBAS DANIEL DA ROSA, Prefeito Municipal** em 10/02/2026 às 11:43:08.